



VOTO EM SEPARADO

SF/16946.66758-84

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, altera em seu art. 1º a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que o saldo da compensação previdenciária (Comprev) devida pela União para Estados e Municípios seja abatido da dívida destes entes com a União.

O autor defende que a demora em efetuar os pagamentos relativos à Comprev por parte da União acentua o conflito federativo. Enquanto o saldo da Comprev seria reajustado somente de acordo com a inflação, a dívida dos entes é corrigida de acordo com taxas mais altas. Por isso, o autor defende que sua proposta levaria a uma situação mais “justa”.

O projeto em tela foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. A relatoria foi distribuída ao eminente Senador José Pimentel, que apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 390, de 2015.

II – ANÁLISE



SF/16946.66758-84

Conforme os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAE analisar a matéria. Preliminarmente, não encontramos vícios de técnica legislativa, de juridicidade ou de constitucionalidade.

O PLS nº 390/2015 se harmoniza com a previsão do § 9º do art. 201 da Constituição:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

É neste dispositivo constitucional que está baseada a compensação previdenciária, posteriormente regulamentada justamente pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que é o objeto da alteração pretendida pelo PLS nº 390/2015.

Cabe ressaltar que este dispositivo de nossa Constituição que prevê a compensação previdenciária não conflita com a vedação a desvinculação das contribuições sociais do art. 167, XI. A legislação decorrente da previsão constitucional de compensação previdenciária (leis, decretos, etc.) tampouco foi questionada nos últimos dezesseis anos, tendo sido sempre considerada harmônica com a vedação do art. 167.

Não consideramos que o PLS nº 390, de 2015, esteja desvinculando tais contribuições da Previdência Social, da mesma forma que não consideramos que o próprio mecanismo da compensação previdenciária em si, previsto na Constituição, desvincule essas contribuições. O que ocorre, de fato, quando o regime de origem é a União, é meramente a transferência de recursos para os Estados e Municípios para custear aposentadoria de servidores, no mesmo montante que os próprios servidores já contribuíram para o Regime Geral. Não há desvinculação de contribuições, até porque a vedação do art. 167 se refere às contribuições sociais do art. 195, inciso I, alínea *a*, e inciso II, que são contribuições referentes ao Regime Geral de Previdência Social, e não aos regimes próprios.

No mesmo espírito da previsão da Constituição de compensação mútua entre regimes para custear benefícios, o espaço fiscal que pode ser aberto pelo PLS em tela pode também ser usado para pagar aposentadorias e pensões dos



SF/16946.66758-84

regimes próprios. Não há qualquer proibição no Projeto para este uso, até porque não existe nele qualquer tipo de vinculação a alguma despesa específica, mas sim o abatimento do saldo da Comprev das dívidas dos Estados e Municípios.

No mérito, o projeto nos parece bem-vindo e pode contribuir para atenuar a severa crise que atinge os Estados e Municípios – razão pela qual foi proposto no âmbito do próprio Pacto Federativo discutido por esta Casa em 2015.

Realmente, não nos parece justo que a correção da compensação previdenciária devida pela União para os entes seja tão baixa, apenas segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), significativamente abaixo dos índices que corrigem a dívida dos entes, mesmo com a recente mudança de indexador.

Em verdade, a questão da correção do saldo da Comprev apenas coroa o tratamento injusto recebido por Estados e Municípios nesta questão. Sabemos que o INSS é lento em analisar processos com pedidos de compensação feitos pelos entes e moroso no pagamento das compensações dos processos já aprovados. Sabemos também que é insuficiente o prazo dado para os entes entrarem com os processos junto ao INSS, gerando frequentemente prescrição, bem como é extensa a quantidade de documentos necessários para a entrada com os processos – alguns destes documentos inclusive sequer são de competência os Poderes Executivos emitir. Muitas vezes, ainda, os entes recebem pedidos indevidos de compensação quando o INSS é o regime instituidor, que acabam não sendo contestados porque os entes não querem entrar na “lista negra” do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC). O PLS nº 390/2015 pode amenizar esses problemas e dar algum alívio para os Estados e Municípios.

É verdade que existem várias normas regulamentando a Comprev, mas a mera existência dessas normas não retira a soberania que este Congresso tem de poder inovar e aprimorar a legislação, se assim julgar pertinente.

“Ninguém mora na União” dizia o ex-presidente José Sarney e, mais recentemente, disse também a Presidente Dilma Rousseff. A União não está sozinha na crise econômica: pelo contrário, é nos Estados e Municípios que ela é sentida. É lá que estão os funcionários que atendem a população na saúde e na educação, que, como sabemos, em algumas regiões do país estão inclusive com dificuldades de receber os salários em dia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Consideramos que esta proposição pode aliviar a crise fiscal dos Estados e dos Municípios, ajudando-os a pagar suas dívidas com recursos que já são deles por direito.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 390, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16946.66758-84